



Instituto de Seguros de Portugal

PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Dr. Carlos Santos Silva
M. I. Deputado e Coordenador do
Grupo de Trabalho “Contratos de
Crédito à Habitação”
Comissão de Orçamento,
Finanças e Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Ref.537/CDI/2012

Lisboa, 13 de julho de 2012

Assunto: Projetos de Lei e de Resolução enviados no *V/email* de 2 de julho de 2012, relativos à prevenção e sanção de incumprimentos no âmbito dos contratos de crédito à habitação própria e permanente

Senhor Deputado,

Temos presente o pedido de parecer constante do *email* acima identificado, que mereceu a nossa melhor atenção e ao qual passamos a responder sob a perspetiva da regulação e funcionamento dos seguros e dos fundos de pensões.

Assim, não nos pronunciaremos sobre conteúdos que relevam de opção política (como, por exemplo, a calibração do incumprimento relevante para a atuação do regime de sanção a criar), e sobre matérias do âmbito estrito da regulação bancária.

Os conteúdos específicos referentes à atividade seguradora e dos fundos de pensões restringem-se aos constantes do artigo 10º do Projeto de lei nº 198/XII/1ª (BE) e do artigo 22º do Projeto de lei nº 238/XII/1ª (PSD), relativos ao funcionamento dos contratos de seguro de proteção ao crédito, também conhecidos como “de seguro de desemprego”, e ainda do artigo 1º do Projeto de lei nº 223/XII/1ª (PS), introduzindo uma nova condição de reembolso sem perda de benefício fiscal do valor dos planos de poupança regulados pelo Decreto-Lei nº 158/202, de 2 de julho.

Sendo certo que o previsto no nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 222/2009, de 11 de setembro, parece suscetível de regular eficazmente algumas das consequências dos regimes em preparação – ao obrigar “A instituição de crédito [a] informar a empresa de seguros [do contrato de seguro de vida associado ao crédito à habitação] *em tempo*



Instituto de Seguros de Portugal

PRESIDENTE

útil acerca da evolução do montante em dívida ao abrigo do contrato de crédito à habitação, devendo a empresa de seguros proceder de imediato à correspondente atualização do capital seguro (...), creditando ou restituindo ao segurado as quantias entretanto pagas no âmbito do contrato de seguro” –, parece-nos no entanto que mais poderá ser ponderado em sentido consonante com o visado pelo conjunto dos projetos enviados, conforme se explicita mais abaixo.

Em matéria de observações específicas e começando pelos conteúdos em concreto relativos aos contratos de seguro e de fundos de pensões, nada temos a observar em relação ao previsto nos já referidos artigos 10º e 22º dos Projetos de lei nºs, respetivamente, 198/XII/1ª (BE) e 238/XII/1ª (PSD) em matéria de seguro de proteção ao crédito, senão sugerir que nos respetivos nºs 2 seja eliminado *“que sejam asseguradas ou”*, por ser redundante (pois que o trecho *“cobertas por tais contratos”* parece suficiente).

Já o previsto no artigo 1º do Projeto de lei nº 223/XII/1ª (PS) parece-nos insuficiente.

Nesse sentido refira-se que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 158/2002, de 2 de julho, estabelece uma graduação das condições de reembolso sem perda de benefício fiscal previstas no seu nº 1, ou seja, para as constantes das alíneas *b)* a *c)* reserva o regime de mais fácil reembolso constante dos seus nºs 2 a 4. A nomeação legal de tais condições contém uma nota de especial gravidade (*“desemprego de longa duração”*, *“incapacidade permanente”* e *“doença grave”*) que torna mais fácil a possibilidade de reembolso.

É nosso entendimento que só uma situação grave de incumprimento das obrigações do participante relativas ao crédito à habitação justificará o reembolso do valor do plano de poupança, em especial, se o legislador lhe vier a atribuir regime paralelo ao das condições constantes das alíneas *b)* a *d)* do nº 1 do artigo 4º em causa. Pelo que sugerimos que o incumprimento a prever na disposição que porventura venha a corresponder ao artigo 1º do Projeto de lei nº 223/XII/1ª (PS) seja especialmente graduado, ao contrário do que parece decorrer do previsto naquele artigo 1º.

Quanto ao mais que poderá ser ponderado em matéria de seguros, deixam-se alguns pontos de reflexão.

Relativamente à solução *“aumento do prazo de amortização do crédito à habitação”*, importa ter em conta que tal aumento irá potencialmente determinar um acréscimo do risco do contrato de seguro de vida associado àquele crédito (decorrente da extensão da cobertura), ao que corresponderá um potencial agravamento do prémio respetivo, cujo pagamento está a cargo do mutuário.

A solução *“dação em cumprimento”* suscita algumas considerações.



Instituto de Seguros de Portugal

PRESIDENTE

A dação determinará a caducidade dos contratos de seguro associados à titularidade do imóvel pelo mutuário, devendo a lei (para ser consequente com o propósito de desoneração global deste) assegurar a imperatividade da devolução do prémio já pago correspondente ao período afinal não coberto, caso o haja, afastando decisivamente a supletividade mitigada do previsto no nº 1 do artigo 107º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril (veja-se o previsto no nº 3 do mesmo, por força do previsto na parte final do nº 1).

No caso especial dos contratos de seguro de vida ainda se poderá considerar que esta solução de imperatividade poderá decorrer do já previsto no nº do artigo 7º do Decreto-Lei nº 222/2009, de 11 de setembro, mas nos demais contratos de seguro associados ao crédito à habitação (seguro de incêndio, seguro multi-riscos habitação, ...) tal não se verifica de todo.

Relativamente à solução “permuta”, para lá da conveniência (na perspetiva do propósito global do legislador de desoneração global do mutuário em incumprimento) de a lei igualmente assegurar a imperatividade da devolução *pro rata* ao mutuário-segurado dos prémios dos contratos de seguro associados ao crédito à habitação caberá ainda assegurar, na medida do possível, a portabilidade do anterior contrato de seguro em moldes paralelos aos consagrados no artigo 4º do Decreto-Lei nº 171/2008, de 26 de agosto.

O Instituto de Seguros de Portugal encontra-se, naturalmente, disponível para a colaboração adicional que se revele necessária.

Com os melhores cumprimentos, *e a consideração pessoal,*

Fernando Nogueira